

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Adriana Ferreira de Carvalho Ormond¹

Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

A presente pesquisa tem a finalidade de estudar as possibilidades da redução da Maioridade Penal de dezoito anos para dezesseis anos, apresentar o desenvolvimento histórico sobre o assunto desde o antigo Código de Menores até as atuais previsões legais existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, o projeto de Lei e as correntes que são favoráveis e contra o tema abordado. Assim como apresentar detalhadamente a aplicação das Medidas Sócio Educativa, de que forma e em que casos cada espécie é aplicada. Também expor de forma clara todos os pontos relevantes em torno do assunto que tem sido muito polêmico que é a redução da Maioridade Penal, porém o objetivo é encontrar uma forma de punir sem prejudicar o desenvolvimento psicológico do jovem em desenvolvimento. Pretende-se esclarecer que existem outros pontos a serem analisados caso o projeto de Emenda Constitucional for aprovado, sendo o lugar que o Adolescente irá cumprir sua pena em uma penitenciária junto com outros adultos, ao invés de um estabelecimento adequado ao qual já é oferecido pelo ECA, para que se recupere e se torne um cidadão melhor.

Palavras- chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Sócio Educativa. Emenda Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa será minuciosamente elaborada com embasamentos em cunhos Bibliográficos, periódicos impressos e eletrônicos, livros, com a finalidade de explicar de forma clara e objetiva os principais problemas encontrados em relação ao tema proposto.

A violência atualmente se tornou um problema social no Brasil e o que nos preocupa é qual caminho percorrer para reduzir a criminalidade.

¹ UNIVAG-CENTRO UNIVERSITÁRIO. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno(a) da disciplina TCC II, turma DIR 13/2 C. E-mail- Adrianaormond@yahoo.com.br

²UNIVAG- Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Advogado, Especialista, Orientador. E-mail- Efernandespinheiro@gmail.com

A prática de crimes tem sido uma situação tão corriqueira que é só atentar para os mais comuns meios de comunicação para ver todos os dias uma nova notícia envolvendo menores.

A sociedade espera do Estado que ele cumpra o seu papel, em tomar alguma providência para diminuir esta estatística da criminalidade que só vem aumentando, pois a população quer ter a certeza que a Justiça será feita.

Mas a desigualdade em nosso País é um fator preponderante para o aumento da criminalidade, mas jamais poderemos associar a pobreza com o crime, pois existem pessoas humildes de bom caráter, como também tem “ricos” que cometem muitos crimes hediondos.

O que se nota é um claro abandono do Estado e da própria família que são muitas vezes omissos no seu devido papel a cumprir; na questão familiar falta planejamento familiar e do Estado tem a escassez de políticas públicas em favor desses menores, a erradicação da miséria, emprego, como também falta reformulação das Leis, e principalmente a educação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, se resume em proteção e ressocialização com medidas muito brandas de internação e isso vem a ser criteriosamente um alibi para esses menores que tem discernimento o suficiente do certo e do errado se aproveitando das Leis que os ampara.

Precisa ocorrer uma reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente em relação a crimes hediondos e aos mais graves que envolvem violência, homicídio, estupro, aumentando assim as punições e internações de acordo com os delitos praticados.

Com a redução ou não da Maioridade Penal o objetivo maior é recuperar e livrar esses jovens desse caminho tão perverso e que muitas vezes é sem volta.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente previsto na lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, positivou uma série de direitos e garantias, inclusive Medidas administrativas destinadas a reeducação e recuperação no caso de atos infracionais.

Antes da referida lei, importante que se faça um estudo histórico, onde esses jovens que eram considerados “Menores”, eram tratados de forma diferente, não existia proteção ampla do Estado, o Código de Menores que era estabelecido como Lei naquela época era um modelo mais assistencialista que previa proteção para os carentes e abandonados e vigilância para os inadaptados e infratores.

No Brasil em 12 de outubro de 1927 foi criado o Decreto nº 17.943, o primeiro Código de Menores, composto por 123 artigos, conhecido como Código de Mello Matos, sendo realizado por uma comissão chefiada pelo Jurista José Cândido de Mello Mattos; visava a proteção da criança que naquela época era desprotegida, assim pela primeira vez se falou em assistência do Estado.

Sobre o Código, segundo Basileu Garcia (instituições de Direito Penal, V.1, T.I, p. 339)

Consignavam-se três limites de idade: 14, 16 e 18 anos. Até os 14 anos o menor era irresponsável, não podendo ficar sujeito a medida alguma de natureza penal. Entre 14 e 16 anos no caso de infração a lei penal, o menor era ainda irresponsável, mas se organizava um processo para apurar o fato em consequência do qual se poderiam impor medidas de assistência, por vezes acarretando cerceamento à liberdade. Nunca, porém se aplicariam penas propriamente ditas. Entre os 16 e 18 anos, o menor poderia ser considerado responsável, sofrendo, então penas previstos no código penal, com a redução de um terço na duração das privativas de liberdade cabíveis ao adulto. A prisão seria cumprida em estabelecimento especial ou em seção especial de presídio comum, devendo o menor ficar separado dos delinquentes de maior idade.

Essa nova Lei acabou contrariando a tendência da época, estabeleceu de acordo com Cavagnni, José Alberto (2013, p.42), um verdadeiro sistema penal próprio, que é a aplicação de uma sanção penal relativamente indeterminada correspondente a prática do delito a ser a penitenciária de adulto.

A responsabilidade social que o Estado tinha com a infância e a juventude foi um dos motivos que foi aprovado a prorrogação da idade criminal para 18 anos, assim criaram vários órgãos nacionais representados pelos estados e municípios para o amparo social dos menores cumprido em reformatório ou estabelecimento anexo de linquentes.

Já em 1979 foi promulgada a reformulação do Código de Menores através da Lei nº 6.697/79, no qual dispunha: “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a Menores.”

A Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979 denominada novo código de menores, que revogou a legislação precedente, passando a regulamentar

toda a problemática do menor. O código de menores reafirmou o limite da responsabilidade penal em 18 anos criando a figura do chamado “menor” em situação irregular. Nesta categoria se enquadravam não só os autores de infração penal, como aqueles com desvio de conduta, vítimas de maus tratos, privados das condições de vida etc. e as medidas aplicáveis iam desde a advertência até a internação, passando pela colocação em lar substituto (delegação do pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples e plena), liberdade assistida e entrega aos pais ou responsáveis (advertência, perda ou suspensão do pátrio poder etc.), (Apud, Cavagnni, José Alberto, 1º, ed.2013, p. 46).

A imputabilidade penal começava aos 18 anos de idade no referido código e está prevista no artigo primeiro, inciso I, no qual a lei prevê assistência, proteção e vigilância para esses menores que encontrassem em situação irregular.

Mas essa proteção concedida pelo Código logo perdeu sua força por apresentar tantas falhas na sua eficácia como jovens que acabavam cumprindo penas em penitenciárias junto com outros adultos, e ainda a falta de confirmação da autoria e materialidade e até mesmo presos por fatos que não constituiriam como crime.

Mas o Código de Menores não durou por muito tempo sendo substituído por um estatuto que era considerado por alguns como revolucionário que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069 de 13 de julho de 1990).

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a questão da maioridade penal no artigo 228, que diz: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da Legislação Especial.”

3 O ATUAL PANORAMA LEGAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente previsto na Lei nº 8069 de 13 de Julho de 1990, estabelece as Medidas Sócio educativas para os Adolescentes dos 12 (doze) anos incompletos que estão passíveis as Medidas de proteção e aos Adolescentes dos 12(doze) anos aos 18 (dezoito) anos incompletos que são submetidos as Medidas Sócio Educativas.

Essas Medidas de Proteção e Medidas Sócio Educativas são aplicadas indistintamente a todas as Crianças e Adolescentes, independentemente de sua condição social, econômico ou familiar.

Em relação a efetivação desses Direitos e o cumprimento dos deveres dos jovens, O Estatuto prevê a aplicação de duas espécies de Medidas: As Medidas de Proteção e as Medidas Sócio Educativas.

3.1 MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As Medidas de Proteção são aplicadas quando os Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente foram ameaçados ou violados e nas hipóteses de risco pessoal ou social, conforme o artigo 98 desta lei.

Artigo 98. As Medidas de proteção à Criança e ao Adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado

II- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável

III- Em razão de sua conduta

Artigo 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes Medidas:

I- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade

II- Orientação, apoio e acompanhamento temporários,

III- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental,

IV- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao Adolescente,

V- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial,

VI- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos,

VII- Abrigo em entidade

VIII- Colocação em família substituta

Parágrafo único. O abrigo é Medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

As Medidas de proteção são aplicadas nos casos de desvio de conduta que é o ato que não é considerado infracional, como uma conduta imoral, um exemplo é o caso da prostituição, mas pode também ser aplicada cumulativamente as Medidas Sócio Educativas quando a autoridade entender necessário.

3.2 AS MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS

As Medidas Sócio Educativas vem a ser uma sanção aplicada ao adolescente que pratica ato infracional sendo imposta de acordo com as circunstâncias da

gravidade da infração e com aspectos pessoais e subjetivos do agente estando prevista no artigo 112 ECA.

O artigo 114 do ECA diz que a imposição das Medidas Sócio Educativas de obrigação de reparar o dano, prestação de serviço a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, precisa ter a existência de provas suficientes de Autoria e Materialidade da infração para comprovar a responsabilidade do agente e preservação do devido processo legal.

Artigo 112. Verificada a prática de ato infracional a autoridade competente poderá aplicar ao Adolescente as seguintes Medidas:

I-Advertência

II-Obrigação de reparar o dano

III-prestação de serviço à comunidade

IV-liberdade assistida

V-inserção em regime de semiliberdade

VI-internação em estabelecimento educacional

VII-qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI

§ 1º A Medida aplicada ao Adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade de infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado em local adequado as suas condições.

E para a aplicação dessas Medidas leva-se em conta a idade do menor na data do fato, não importando que ele venha a receber a Medida Sócio Educativa quando já tenha completado 18 (dezoito) anos, e tenha adquirido a Maioridade Penal.

O ECA prevê dois grupos distintos de Medidas Sócio Educativas: As Medidas em meio aberto, não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida e as Medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internamento). E ainda os artigos 126 a 128 prevê o instituto da remissão como forma de exclusão ou como forma de suspensão ou extinção de processo.

Assim quando a infração cometida é leve e o Adolescente é primário é consentido o perdão puro e simples, sendo levado em consideração as circunstâncias e consequências do fato praticado, o contexto social em que vive o jovem, sua personalidade e a participação do ato infracional.

Duas são as Modalidades: uma, de iniciativa do Ministério Público, concedida antes de iniciar o procedimento para apuração de ato infracional e a outra concedida pela autoridade Judiciária após iniciado o processo que importará na suspensão do processo. Sendo que a primeira hipótese ocorre antes da existência do processo, quando o Adolescente apreendido em flagrante cometendo ato infracional, apreendido

por força de ordem Judicial ou sob investigação policial em virtude de boletim de ocorrência circunstanciado é encaminhado para oitiva informal perante o Ministério Público.

É importante destacar que aos Adolescentes infratores não se aplica Medida de segurança, assim se um Adolescente com problemas mentais que seja sujeito ativo de ato infracional ele não será encaminhado para o manicômio, mas sim para tratamento psicoterapeuta em regime ambulatorial ou hospitalar.

3.3 ADVERTÊNCIA

A advertência é proferida pelo juiz ao Adolescente infrator sendo a mais modesta das Medidas Sócio Educativas do rol do artigo 112. A infração praticada pelo Adolescente deve ser de leve potencial ofensivo e constituir se de algo isolado em seu comportamento não voltando a se repetir.

Para ser imposta essa Medida Sócio Educativa deve ser precedida de representação do Ministério Público, bem como de instrução contraditória e o ato de advertir contém conteúdo sancionatório.

3.4 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

De acordo com o artigo 972 do código civil, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado à reparação, exceto nos casos de atos praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou quando ocorre deterioração, destruição de coisa alheia ou lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (artigo 188 código civil).

E no que diz respeito a prejuízo causado por ato ilícito praticado por Adolescente, o artigo 928 do Código Civil, dispõe: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazer ou não dispuserem de meios suficientes.”

No âmbito do Direito Civil, ficam os pais ou tutores responsáveis pelos danos decorrentes do ato ilícito dos filhos ou tutelados portadores de incapacidade absoluta, como também no caso de incapacidade relativa.

Se trata de Medida essencialmente educativa no sentido de conscientizar o Adolescente de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido com a finalidade de lhe inculcar responsabilidade por seus atos. A transferência do encargo aos pais ou responsável frustraria tal objetivo, então na aplicação da Medida deve o Juiz atentar ao critério da capacidade do Adolescente para cumpri-la, pois caso haja manifesta impossibilidade pode ser substituída por outra Medida adequada, conforme diz o parágrafo único do artigo 116 ECA.

3.5 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE

A Medida Sócio Educativa de prestação de serviço à comunidade, de acordo com o artigo 117 ECA, consiste na realização de tarefas de forma gratuita e de interesse geral prestadas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e programas comunitários e governamentais.

Essa imposição de responsabilidade ao Adolescente é importante pois acaba por livrando-o da ociosidade e da vida nas ruas.

A Medida pode ser determinada por período não excedente a seis meses, respeitadas a carga de oito horas semanais e das demais atividades do jovem, como a frequência à escola e jornada de trabalho.

Em geral não é imposta a Adolescentes comprometidos com uso de substâncias entorpecentes ou desvios psicológicos, os quais estão sujeitos a tratamento em estabelecimento adequados.

3.6 LIBERDADE ASSISTIDA

Conforme dispõe os artigos 118 e 119 do ECA, é aplicável aos Adolescentes reincidentes nas infrações consideradas leves, aos Adolescentes que cometerem infração grave, mais cujo estudo social conclui pela manutenção do convívio familiar e aos Adolescentes que cumprindo Medida de semiliberdade ou internação, demonstraram recuperação parcial e condição de conviver em sociedade.

Será designado um orientador pela autoridade Judicial ao qual pode pertencer o quadro de servidores do Juizado da Infância e da Juventude que tem a finalidade

de acompanhar orientar e auxiliar o Adolescente infrator no caminho de sua ressocialização.

Ao orientador cabe a função de promover socialmente o Adolescente e sua família supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar, abrir perspectivas de profissionalização do Adolescente e sua inserção no mercado de trabalho e assim apresentar relatório do caso.

Não há privação de liberdade do jovem, o Adolescente é mantido na convivência de sua família, recebendo orientação externa para refletir sobre seu comportamento.

A liberdade assistida busca apoio e assistência e não vigilância e controle, sendo que o prazo mínimo é de 6(seis) meses e pode ser prorrogável e substituível quando conveniente mas pode ser revogado a qualquer tempo, caso torne-se desnecessária ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

3.7 INTERNAÇÃO

Dentre as Medidas Sócio Educativas, é a que possui maior gravidade, pois constitui-se de privação de liberdade. Mas só pode ser imposta após ter exaurido o contraditório e a ampla defesa e existirem provas suficientes da Autoria e da Materialidade.

Como Medida extrema deve ser cumprida em entidade exclusiva para Adolescentes, obedecida a separação por sexo, idade e gravidade da infração e levar em conta a capacidade do estabelecimento pois a superlotação é prejudicial a implantação de projetos pedagógicos.

Essa Medida é aplicada quando o ato é praticado mediante violência ou grave ameaça, tal como ocorre em homicídio, latrocínio, estupro, atentado violento ao pudor e ainda pela reiteração no cometimento de infrações graves e pelo descumprimento reiterado e injustificado de Medida anteriormente imposta.

A reiteração no cometimento de uma infração grave ocorre quando o Adolescente torna a praticar novamente aquela conduta tida como ato infracional, numa clara demonstração de que as Medidas anteriores impostas não foram pedagogicamente suficientes para coibir e modificar o seu comportamento.

O descumprimento reiterado e injustificado de Medida anteriormente imposta acarreta na chamada “internação sanção”. Pois o objetivo é fazer com que o adolescente cumpra o que foi anteriormente determinado.

As Medidas previstas no ECA não possuem caráter punitivo, porém visam uma readequação da conduta do jovem a partir da educação, da aplicação de técnicas pedagógicas que propiciem seu crescimento e seu aprimoramento como pessoa, considerando o jovem como pessoa em desenvolvimento biopsicossocial e assim aposta no seu potencial, na sua capacidade de situar-se como cidadão trabalhador onde vive.

E todos os demais direitos e garantias previstas para os adolescentes sujeitos a medidas de internação conforme artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivam favorecer sua recuperação plena e reinserção social, considerando-o como um ser em desenvolvimento capaz de repensar seus atos e redirecionar o sentido de sua vida.

4 ARGUMENTOS A FAVOR A MAIORIDADE PENAL

Os argumentos favoráveis à redução da Maioridade penal atualmente tem sido a minoria e vem ganhando força, tendo em vista os vários crimes praticados por menores, fazendo com que haja o clamor social para aprovação dessa lei penal.

Mas a principal argumentação utilizada pelos que apoiam a redução da maioridade penal se refere ao direito que o menor com 16 (dezesesseis) anos de idade tem para votar e que tem plena capacidade de compreender o caráter delituoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. E ainda as Medidas Sócio Educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente acima elencadas não alcançam seus objetivos.

Atualmente os Adolescentes de 16 (dezesesseis) anos podem eleger o Presidente da República, estão precoces no trabalho, no sexo, assim não podem mais ser considerados imaturos tendo em vista o grande acesso à tecnologia, como a internet. Assim quem tem maturidade para votar, para trabalhar, para matar, para roubar, para traficar, para estuprar, deveria ter para responder por seus atos, como qualquer adulto. (BASTOS, 2004).

Como exposto, a capacidade de discernimento do menor é um dos argumentos utilizados pela corrente favorável à redução e está diretamente ligado com a evolução que vem ocorrendo em nossa sociedade. As Crianças e os Adolescentes tem acesso a muitas informações através da televisão, da internet e outros meios de comunicação, tendo plena capacidade de discernir o ato ilícito do ato lícito e não podem mais ser comparados com os menores daquela época da promulgação do código penal em 1940.

Assim Marcelo Lessa Bastos afirma que a inimputabilidade dos Menores de dezoito anos não pode ser considerada cláusula pétrea, não apenas por não se encontrar no rol dos direitos e garantias individuais, mas sim por não ter o Constituinte a inserido neste rol, por entender que não se trata de cláusula pétrea, portanto pode ser matéria de emenda Constitucional.

Existe em tramitação no Congresso Nacional inúmeras propostas de emenda Constitucional, propondo a redução da Maioridade Penal e essas propostas não podem ser consideradas inconstitucionais por ferir cláusula pétrea, conforme artigo 60, IV da Constituição Federal (REALE, JUNIOR, 2002, p. 212).

Segundo entendimento de Miguel Reale Junior:

[...] não constitui regra pétrea por não estar o dispositivo incluído no artigo 5º da Constituição Federal, referente aos Direitos e garantias individuais mencionados no artigo 60, IV da Constituição. Não é regra do artigo 228 da Constituição Federal, regra pétrea, pois não se trata de um direito fundamental ser reputado penalmente inimputável até completar dezoito anos. A Medida foi adotada pelo código penal e depois pela Constituição Federal em face do que se avaliou como o necessário e conveniente, tendo em vista atender aos interesses do Adolescentes e da Sociedade (2002, p.212)

Então diante do entendimento acima, a inimputabilidade dos Menores de dezoito anos não pode ser considerada um direito fundamental pois tal medida foi adotada, levando-se em consideração os interesses do menor e da sociedade, por entender-se necessário naquele momento de sua instituição.

Outro argumento favorável diz respeito ao artigo 228 da Constituição Federal, que fixa a Maioridade Penal aos 18 (dezoito) anos. Essa escolha levou em consideração o critério biológico, entendendo o Legislador que os Menores de 18 (dezoito) anos não possuem plena capacidade de entender o carácter criminoso do ato que estão praticando. Trata-se de presunção legal. (ARAÚJO, 2003).

Mas essa falta de entendimento pleno da conduta criminosa até podia ser verdadeira no passado, nos dias de hoje não é mais. (ARAÚJO,2003)

Portanto a sociedade tem dois caminhos a escolher: a manutenção da Maioridade Penal aos 18(dezoito) anos e esperar a implantação de políticas governamentais para resolver o problema desde sua origem ou reduzir a Maioridade Penal para 16 (dezesesseis) anos passando assim a punir os infratores de acordo com as disposições do código Penal. (ARAÚJO,2003)

4.1 ARGUMENTOS CONTRA A MAIORIDADE PENAL

Muitos Doutrinadores e estudiosos se posicionam contra o rebaixamento da Maioridade Penal para 16 (dezesesseis) anos pois isso não resolverá o problema social da violência entre esses jovens delinquentes e ainda que aqueles que são favoráveis á redução tem uma visão equivocada do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A corrente contrária à redução usa como argumentação a Inconstitucionalidade dos projetos de emendas Constitucionais que visam modificar a Maioridade Penal. Afirmam que é inadmissível que se proceda ao rebaixamento da Maioridade Penal já que a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos é um direito individual, portanto não pode ser abolido. O artigo 228 da Constituição Federal determina que são penalmente inimputáveis os Adolescentes de dezoito anos, ficando sujeitos às normas da Legislação especial. (GRAU, JUNIOR IN: LEAL; JUNIOR,2003, p.29).

Assim de acordo com a corrente que defende a manutenção da Maioridade Penal em 18(dezoito) anos essa inimputabilidade é uma garantia individual fundamental presente na Constituição Federal de 1988, dessa forma deve ser considerada cláusula pétrea, só podendo ser alterada pelo poder Constituinte originário.

De outro lado, Paulo Rangel defende a tese que a Maioridade Penal não pode ser alterada por Emenda Constitucional, pois:

A discussão acerca da redução da idade penal é uma discussão retrógrada. Se aprovarmos essa Emenda vamos estabelecer um retrocesso social, porque você não constrói um país com presídios, mas com escolas, você não alimenta um povo com prisão, mas com educação. A única saída para essa violência com esses jovens com 12,13, 14, 15 anos é a educação. Se

adotarmos a educação como meta primordial do Estado vamos resolver esse problema a longo prazo.

A respeito da proposta de emenda Constitucional em relação a redução da Maioridade Penal de 18(dezoito) anos para 16(dezesseis) anos, Paulo Rangel acima citado entende ser uma medida Inconstitucional, pois estaria ferindo uma garantia Fundamental que é a própria Constituição estabelecendo não um avanço mais sim um atraso social.

A capacidade de discernimento dos Menores é um dos argumentos utilizados pela corrente favorável à redução.

Ocorre que a personalidade desses Menores ainda está em formação, conseqüentemente são desprovidas de maturidade para se determinarem diante do carácter ilícito de cometerem delitos, assim não podem ser comparados a um adulto criminoso. (COUTINHO,2003)

Contudo é infundada a sensação de impunidade dos Menores infratores, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado com a finalidade de tutelar os direitos do menor, voltando-se para os problemas dos Menores em conflito com a lei. (COUTINHO,2003)

A mídia é uma das responsáveis pelo aumento do clamor social pela redução da Maioridade Penal, já que usa de seu poder de uma forma sensacionalista, dando enfoque a delitos praticados com o concurso de Menores e deixa de mostrar os casos de recuperação e ressocialização desses menores infratores.

O clamor da população pela segurança não pode ser fator legitimador por si só, para a redução da Maioridade Penal, pois se ocorrer a redução, haverá um aumento da violência em nossa sociedade. (CURY IN: LEAL, JUNIOR, 2003, p.87)

5 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL – 171/1993

Para ocorrer a Emenda à Constituição de acordo com os trâmites legais, no ordenamento Jurídico Brasileiro sua aprovação está a cargo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Sendo que a Emenda depende de 3/5 (três quintos) dos votos em dois turnos de votação em cada uma das casas Legislativas que equivale a 308 votos na Câmara e 49 no Senado.

O processo se inicia com a apresentação de uma PEC (projeto de Emenda Constitucional). Quando a PEC chega a Câmara dos Deputados ela é enviada para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). E caso a análise da CCJ não identifique irregularidades no projeto, a emenda será analisada novamente por uma Comissão especial.

E após aprovada pelas duas Comissões, a Emenda será votada pelos Deputados e pelo Senado com a análise apenas de uma Comissão que é a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) e após isso ocorre a subsequente votação.

Se for aprovado o projeto se torna Lei e passa a vigorar como parte integrante do texto Constitucional.

A PEC 171/1993 vem tramitando há muito tempo e muitas são as discussões a favor e contra a sua aprovação, até o momento encontra aguardando Constituição de Comissão temporária pela mesa e parecer do Relator na Comissão Especial.

Em questão da sua admissibilidade a CCJ analisa apenas a Constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da PEC.

A Câmara criará uma Comissão Especial para examinar o conteúdo da proposta, juntamente com 46 Emendas apresentadas nos últimos 22 anos, desde que a proposta original passou a tramitar na casa.

E a Comissão Especial terá o prazo de 40 sessões do plenário para dar seu parecer, depois a PEC deverá ser votada pelo plenário da Câmara em dois turnos, sendo que para a sua aprovação precisa de 308 votos, (3/5, três quintos dos Deputados) em cada uma das votações.

Depois de aprovada na Câmara a PEC seguirá para o Senado onde será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e depois pelo Plenário, onde precisa ser votada novamente em dois turnos.

Enfim se o Senado aprovar o texto como o recebeu da Câmara, a Emenda é promulgada pelas mesas da Câmara e do Senado.

Em relação as Cláusulas pétreas vem a ser os conteúdos de normas que estão previstas na Constituição Federal e que é vedado a sua modificação ou mesmo exclusão do texto Constitucional.

Alguns artigos da Constituição podem ser modificados através das emenda Constitucional (PEC) mas não as que são reconhecidas como cláusula pétrea, assim

como os direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 60 § 4 da Constituição Federal:

Artigo 60 §4. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I-A forma Federativa de Estado

II-O voto direto, secreto, universal e periódico

III-A separação dos poderes

IV -Os direitos e garantias individuais.

Sobre a possibilidade da redução da Maioridade penal há divergências Doutrinárias, algumas entendem que se trata de cláusula pétrea, enquanto que outros defendem que há a possibilidade da redução da Maioridade penal, desde que seja realizada como Emenda Constitucional, que não é questão de regra pétrea.

Assim como alguns Doutrinadores anteriormente citado entendem que é possível a redução da Maioridade Penal que não se trata de Cláusula pétrea por não se tratar de um direito fundamental ser considerado inimizável até completar 18 (dezoito) anos, outros entendem uma posição contrária, que estamos diante sim de uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal e somente o poder Constituinte originário pode altera-la, assim no embasamento do Doutrinador Junior Leal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redução da Maioridade Penal é um assunto que sempre trouxe várias discussões, com posicionamentos a favor e outros contra esse Projeto de Lei.

Mas está muito longe de ser uma solução para o problema da violência, pensar em criminalidade, em violência já vem logo o sentimento de punição, de Justiça, mas punir esses delinquentes colocando eles para conviver diariamente junto com outros adultos criminosos da pior espécie só irá patrocinar o seu aperfeiçoamento e a sua entrada de vez para o crime.

Assim como o Doutrinador Paulo Rangel diz que reduzir a Maioridade Penal para 16 anos será um caso de retrocesso social, realmente é o que se observa na atual realidade das penitenciárias Brasileiras que são as mais precárias e ineficientes do mundo, assim como irá trazer algo de positivo para esses infratores.

Por outro lado o Doutrinador Miguel Reale Junior diz que pode ser passível sim de Emenda Constitucional, pois não se trata de regra pétrea ser considerado inimputável até completar 18 (dezoito) anos.

Contudo se o projeto de Redução à Maioridade Penal for aprovado estará retroagindo a época passada onde esses jovens eram condenados cumprindo penas em estabelecimento junto com outros adultos criminosos.

Após a criação do Estatuto da Criança e do adolescente em 1990, os direitos e deveres dos Menores passaram a ser regulamentados, sendo um grande avanço histórico na lei Brasileira trazendo Medidas de proteção e ressocialização adequada aos mesmos.

A recuperação, ressocialização está ligada com um tratamento diferenciado das penitenciárias Brasileiras, com um lugar adequado ao seu perfil de Adolescente em fase de desenvolvimento. Então o que realmente precisa é haver sim a reforma da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação a crimes hediondos e com extrema violência, deve ter uma punição maior com penas de internação acima de 3 anos e que esteja de acordo com o delito que praticarem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRANZA, Elias, *in* CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e, MENDEZ, Emilio Garcia. *Op,cit,p.364*.

FRANCO, Alberto Silva, NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais Especiais I**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p.746

FRANCO, Alberto Silva *et al.* **Leis Penais Especiais e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.324.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. Editora: Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2008

MELO, Pedro Luiz de: Chiamarelli, Valter Salvador, *in* Chaves, Antônio.**Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1997, p.518.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.11.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, Cunha, Rogério Sanches, **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**, São Paulo, Editora: Revista dos Tribunais, 2011, Edição 2º, p.328

RANGEL, Paulo, **redução da Maioridade Penal**, disponível em: <http://tj.rj.jusBrasil.com.br/noticias> acesso em 06/06/2018

<[http://www.significados.com.br/significados de cláusula pétrea](http://www.significados.com.br/significados-de-clausula-petrea) acesso em 10/06/2018

<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista artigos leitura&artigo_id=13332 &revista_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12)> Acesso em 14/05/2018

<<https://br.noticias.yahoo.com/blogs/claudio-tognolli/nacoes-unidas-no-brasil-se-posicionam-contra-a-192950671.html>> Acesso em 14/05/2018.

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/484871-CCJ-APROVA-TRAMITACAO-DE-PEC-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>> Acesso em dia 16/05/2018

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>> Acesso em: 05/06/2018.

<http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf> Acesso em 17/05/2018

<<http://www.infoescola.com/direito/emenda-constitucional/>> Acesso em: 06/06/2018

<[http://osmunicipais-lourdes.blogspot.com.br/2012/11/evolucao-historica-da-maioridade penal.html](http://osmunicipais-lourdes.blogspot.com.br/2012/11/evolucao-historica-da-maioridade-penal.html)> Acesso em 17/05/2018.

<<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/reducao-da-maioridade-penal-no-brasil-pros-e-contras/>> Acesso em 22/04/2018

<<http://www.sempretops.com/informacao/emenda-constitucional/>> Acesso em 06/06/2018.

<<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O1136066-EI1483,00-Proposta+de+Emenda+a+Constituicao+PEC.html>> Acesso em 08/06/2018

<<http://www.oab-sc.org.br/artigos/reducao-maioridade-penal/73>> Acesso em 12/06/2018.

<Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>> Acesso em 10/06/2018.

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,maioridade-penal-e-clausula-petrea,53296.html>> Acesso em 03/06/2018.

<http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/06/10/interna_politica,580467/psdb-defende-reducao-da-maioridade-penal-so-para-crimes-hediondos.shtml>
Acesso em 07/06/2018.